



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO Nº 34.984

RECURSO ELEITORAL Nº 4975 - CLASSE RE - RIO DE JANEIRO

PROCEDÊNCIA : SÃO JOSÉ DE UBÁ - CAMBUCI/RJ (97ª ZONA ELEITORAL)

RECORRENTE : ANTONIO MENEZES NEVES, Candidato a Vereador pela Coligação "Unidos por Ubá II" (PR/PSDC)

ADVOGADO : Edward Godinho Ferreira

RECURSO EM SEDE DE PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2008. O RECORRENTE, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA LOCALIDADE, TEVE SUAS CONTAS REJEITADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, CUJA DECISÃO JÁ TRANSITOU EM JULGADO (ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA "G" DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A C O R D A M os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por unanimidade, em negar, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão. Publicado em sessão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008.


Des. ROBERTO WIDER
Presidente


Juiz LUIZ DE MELLO SERRA
Relator


ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Seção de Degravação, Digitação e Preparo de Notas - SEJU

PRESIDENTE DES. ROBERTO WIDER: Em julgamento,
Recurso Eleitoral nº 4975 - Classe RE.

PROCEDÊNCIA : SÃO JOSÉ DE UBÁ - RJ (97ª ZONA ELEITORAL)
RECORRENTE : ANTONIO MENEZES NEVES
ADVOGADO : EDWARD GODINHO FERREIRA
PRESENTES : DESEMBARGADORES ALBERTO MOTTA MORAES E
MARIA HELENA CISNE E JUÍZES JACQUELINE LIMA
MONTENEGRO, PAULO TROCCOLI NETO, LUIZ DE
MELLO SERRA (RELATOR) E CÉLIO THOMAZ
JUNIOR

R E L A T Ó R I O

JUIZ LUIZ DE MELLO SERRA (RELATOR): Senhor Presidente, Egrégia Corte, trata-se de recurso interposto contra a sentença de fls. 22/27, que indeferiu pedido de registro de candidatura de Antonio Menezes Neves, ao cargo de vereador, ao fundamento de que o recorrente não preenche as condições de elegibilidade, eis que teve as contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado.

Sustenta o recorrente que não há irregularidade insanável capaz de gerar sua inelegibilidade.

No mérito, requer a reforma da sentença eis que não foi praticado nenhum ato de improbidade administrativa e sim de mera irregularidade, requerendo, portanto, o registro de sua candidatura.

Às fls. 56/58, manifestação do Ministério Público Eleitoral pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

Senhor Presidente, trata-se de recurso interposto contra a sentença de fls. 22/27, que indeferiu pedido de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Seção de Degravação, Digitação e Preparo de Notas - SEJU

registro de candidatura de Antonio Menezes Neves, ao cargo de vereador, ao fundamento de que o recorrente não preenche as condições de elegibilidade, eis que teve as contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado.

Sustenta o recorrente que não há irregularidade insanável capaz de gerar sua inelegibilidade.

No mérito, requer a reforma da sentença eis que não foi praticado nenhum ato de improbidade administrativa e sim de mera irregularidade, requerendo, portanto, o registro de sua candidatura.

Em que pese os argumentos apresentados, o recurso não merece prosperar.

Consta dos autos que o recorrente teve suas contas julgadas irregulares, em inspeção especial realizada pelo Tribunal de Contas, na Câmara Municipal de São José de Ubá, no mês de dezembro de 2000.

Não comprovou o recorrente, em momento algum nos autos, que não se trata de irregularidades insanáveis.

Portanto, a causa de inelegibilidade indicada na r. sentença recorrida macula o pedido de registro de candidatura ora formulado, consoante esse é o entendimento atual do C. Tribunal Superior Eleitoral:

“Agravamento regimental. Recurso ordinário. Eleições 2006. Registro. Candidato. Deputado estadual. Contas. Rejeição. Câmara Municipal. Ações judiciais. Propositura. Fundamentos não atacados. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Configuração. 1. Para que seja suspensa a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, não basta a propositura de ação desconstitutiva da decisão que rejeitou as contas, antes, impõe-se a obtenção de provimento, mesmo que liminar, suspendendo os efeitos daquele decisum. 2. Evidencia-se o reconhecimento da insanabilidade, quando a rejeição das contas assenta-se em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Seção de Degravação, Digitação e Preparo de Notas - SEJU

fraude de licitação, além de outros vícios. 3. O agravo regimental, para que obtenha êxito, deve afastar especificamente os fundamentos da decisão impugnada. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARO 1311, 31/10/2006, Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos)

Sabe-se que para pretender a investidura em cargo eletivo, qualquer cidadão tem que atender as condições constitucionais e legais de elegibilidade, bem como, as causas de inelegibilidade. E tais condições devem ser comprovadas no momento do pedido do registro, o que não fez o recorrente.

Nestas condições inexistindo qualquer decisão que milite em favor da pretensão recursal do recorrente, forçoso reconhecer como manifestamente improcedente, incidindo a regra do art 557 do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente à espécie.

Diante do exposto, voto no sentido do não provimento ao recurso interposto por Antonio Menezes Neves, mantendo a sentença vergastada na sua integralidade.

É como voto.

PRESIDENTE DES. ROBERTO WIDER: Há alguma divergência?

Diante da negativa, o resultado do julgamento é o seguinte:

D E C I S Ã O

“POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PUBLICADO EM SESSÃO.”



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES
SEÇÃO DE ACÓRDÃOS

Ref.: Processo nº 4975
Classe RE

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o Acórdão de fls.63 foi publicado em sessão do dia 18 de agosto de 2008.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008.

Amélia de Souza Ribeiro
Chefe da Seção de Acórdãos
Amélia de Souza Ribeiro
Chefe da Seção de Acórdãos

REMESSA

Nesta data, remeto os presentes autos à CORIP.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008.

Amélia de Souza Ribeiro
Chefe da Seção de Acórdãos
Amélia de Souza Ribeiro
Chefe da Seção de Acórdãos